



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 10680.017892/2003-81
Recurso n° : 131.527
Acórdão n° : 301-32.706
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : REAL CONTABILIDADE LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SIMPLES. INCLUSÃO VEDADA. TRATA-SE DE ATIVIDADE DE CONTADOR, QUE POSSUI IMPEDIMENTO LEGAL TAXATIVO, NOS TERMOS DO INCISO XIII, DO ARTIGO 9º, DA LEI 9317/93.

INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. A LEI DO SIMPLES POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA DE CONSTITUCIONALIDADE, SALVO POSTERIOR DECLARAÇÃO CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.

IRRETROATIVIDADE. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RETROAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO, POSTO QUE A EMPRESA ENCONTRAVA-SE EM SITUAÇÃO IRREGULAR À ÉPOCA DOS FATOS, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 24, DA IN Nº 355 DA SRF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **31 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10680.017892/2003-81
Acórdão nº : 301-32.706

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão de fls. 15, posto que negou permanência a REAL CONTABILIDADE LTDA como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Para melhor análise da matéria, adota-se relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de BELO HORIZONTE - MG, de fls. 41/42, conforme transcrito logo abaixo:

“A optante pelo Simples foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 425.843, de 07 de agosto de 2003, fls. 15, com efeitos a partir de 01/01/2002, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Situação excludente: (evento 306)

Descrição: atividade econômica vedada: 7412-8/01 – Atividade de contabilidade

Data da ocorrência: 30/08/1999

Fundamentação legal: Lei 9317/96; artigo 9º, XIII, artigo 12; artigo 14, I; artigo 15, II. Medida Provisória nº 2158-34, de 27/07/2001; artigo 73; Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002; artigo 20, XII; artigo 21; artigo 23, I; artigo 24, II, c/c parágrafo único.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS nº 06.1.01.00-0371 com pedido de revisão do ato em rito sumário, conforme as determinações contidas na Norma de Execução COTEC/CORAT nº 003, de 27 de agosto de 2003.

A decisão administrativa considerou improcedente a SRS, fls. 25, nos seguintes termos:

Atividade vedada. O contribuinte alega questão de direito, incompatível com a SRS. Exclusão mantida.

Cientificada em 10/11/2003, fls. 36, a optante em 05/12/2003, fls. 01 verso, apresentou a impugnação, fls. 01/11, acompanhada dos documentos às fls. 12/34, com as alegações abaixo sintetizadas.



Processo nº : 10680.017892/2003-81
Acórdão nº : 301-32.706

Diz que a impugnação deve ser conhecida por ter sido apresentada tempestivamente. Discorre sobre a exclusão retroativa efetuada de ofício contra a qual se insurge.

Defende que presta serviços de contabilidade que é atividade vedada, na qual o ato de exclusão está fundamentado. Acrescenta que a legislação de regência da matéria é inconstitucional. Assina-la que o artigo 179 da CF é o fundamento de validade da Lei nº 9317/96, que definiu micro empresas e empresas de pequeno porte apenas pelo aspecto econômico. Afirma que, sem qualquer outro critério legal, o artigo 9º da mencionada Lei 9317/96, vedou à opção à pessoa jurídica prestadora de serviços contábeis ainda que não ultrapassasse o limite de receita bruta anual.

Evidencia que a sua opção foi deferida de forma regular em junho de 1998 e que desde então não houve qualquer modificação fática ou de direito que pudesse autorizar sua exclusão. Assina-la as consequências prejudiciais da exclusão sobre a continuidade da sociedade.

Indicando a legislação pertinente, especifica que os atos administrativos entram em vigor na data da publicação. Acrescenta que houve violação entre outros dos princípios constitucionais da isonomia tributária, da capacidade contributiva, do ato jurídico perfeito, da anterioridade, da hierarquia legal e da irretroatividade.

Com o objetivo de sustentar o instrumento jurídico de que quer se socorrer, em várias oportunidades, citam legislação e sua interpretação, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Em síntese é o Relatório.

Em razões de voto, sustentou o Nobre Relator que não compete à Administração realizar controle de constitucionalidade sobre leis, mas sim, ao Poder Judiciário. Aduziu que a atividade administrativa é vinculada, sendo que os agentes públicos devem seguir as orientações legais do regime tributário. Por fim, destacou a vedação expressa na Lei do Simples para atividade de contador, que é praticada pelo contribuinte, bem como, que sua exclusão deve gerar efeitos a partir de 01 de janeiro de 2002, nos termos da IN da SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003.

Foi apresentado recurso voluntário, fls. 47/59. O contribuinte e recorrente sustentou a inconstitucionalidade da vedação legal ao profissional contador, nos termos dos artigos 5º, 145º, 179º e 150º da CF. Por fim, sucessivamente, postulou pela irretroatividade dos efeitos de sua exclusão, a partir da publicação do ato declaratório e/ou da cientificação do contribuinte excluído.

É o relatório.



Processo nº : 10680.017892/2003-81
Acórdão nº : 301-32.706

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão de fls. 15, posto que negou permanência a REAL CONTABILIDADE LTDA como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda esta opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (*grifos acrescidos ao original*)

O Ato Declaratório de Exclusão pautou-se nas atividades da Recorrente consistente em “atividade econômica vedada: 7412-8/01 Atividade de contabilidade”, fls. 15.

A atividade econômica da Recorrente, segundo seu contrato social, consiste em “prestação de serviços contábeis, organização de empresas e assistência fiscal, todas da categoria profissional dos responsáveis técnicos”, fls. 26.

Desta feita, tem-se que o objeto social desenvolvido pela empresa encontra vedação legal expressamente capitulada no mencionado artigo 9º, que, no mais das vezes, tipifica a atividade profissional qualificada, de contador, com necessidade de habilitação profissional.

Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade da matéria em apreço, primeiro, por ser matéria primeira do Poder Judiciário, segundo, porque a Lei do Simples possui presunção relativa de constitucionalidade, ressalvada posterior declaração contrária do Supremo Tribunal Federal – STF, fato que até o momento não ocorreu.



Processo nº : 10680.017892/2003-81
Acórdão nº : 301-32.706

Finalmente, no que concerne a irretroatividade da decisão de exclusão, adota-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, vez que a situação excludente ocorreu até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão foi efetuada a partir de 2002, nos termos da IN SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, inciso II, do seu artigo 24. Ademais, nota-se que a empresa, neste período, já se encontrava em situação irregular, razão pela qual se afasta qualquer alegação de irretroatividade.

Posto isto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do recurso voluntário, vez que procedente o Ato Declaratório Executivo de fls. 15, para que seja excluído do Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora